



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 285-74.2011.6.01.0000 – CLASSE 16 – TARAUCÁ – ACRE

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrante: Paulo Goyaz Alves da Silva

Paciente: Erisvando Torquato do Nascimento

Advogados: William David Ferreira e outros

Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

CRIME – TIPICIDADE. Constando da denúncia fatos reveladores do tipo penal, descabe concluir pela atipicidade da conduta.

CRIME – RESPONSABILIDADE DO ACUSADO. Decorrendo da denúncia a imputação da prática de atos consubstanciadores de crime, não se admite cogitar de situação concreta a afastar a responsabilidade do acusado.

MANDATO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Uma vez configurada a suspensão dos direitos políticos, não é possível, cumprida a pena, pretender o retorno ao exercício do mandato, tendo em vista haver sido fulminado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.


MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, na Ação Penal de Competência Originária nº 19, condenou Erisvaldo Torquato do Nascimento, então Prefeito de Tarauacá, pela prática de compra de votos, prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, impondo-lhe a pena de quatro anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos: doação de uma cesta básica por mês, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) cada, durante doze meses, e proibição de exercer mandato eletivo por quatro anos (acórdão de folhas 586 a 607).

O Ministro Ricardo Lewandowski deu parcial provimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 28945 para afastar a segunda pena restritiva de direito, nos termos em que fixada pelo Regional, porque, consoante o disposto no artigo 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, seria consequência do trânsito em julgado da decisão condenatória a inelegibilidade por três anos, após o cumprimento da sanção.

Contra esse pronunciamento, o paciente interpôs agravo regimental, ao qual este Tribunal negou provimento em virtude de não terem sido impugnados os fundamentos da decisão agravada (folhas 845 a 850).

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (folhas 877 a 882).

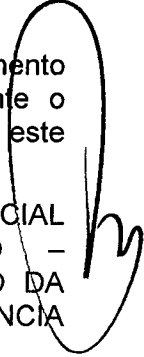
O Presidente, Ministro Ayres Britto, negou seguimento ao recurso extraordinário (folhas 921 a 923).

No Supremo, a Ministra Ellen Gracie conferiu mesma sorte ao Agravo de Instrumento nº 804843, seguindo-se o trânsito em julgado e a baixa do processo ao Regional (folha 934).

Ante a informação da Secretária Judiciária daquele Tribunal (folhas 936 e 937), o Presidente do Regional do Acre determinou a execução da pena perante o Juízo da Quinta Zona Eleitoral (folha 941).

Contra o ato da Presidência, Erisvaldo Torquato do Nascimento formalizou o *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Regional Eleitoral do Acre, o qual declinou da competência para este Tribunal, em acórdão assim resumido (folha 959):

HABEAS CORPUS – ANULAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE – ATAQUE A ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA APRECIÇÃO.



1. É excepcionalmente admissível, para anular acórdão transitado em julgado, a utilização do *habeas corpus*, quando houver argumento de falhas que implicariam nulidade absoluta do processo correspondente, conforme precedentes do STF (HC – 93969).
2. A competência para processar e julgar *habeas corpus* que aponta como ilegal ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral, conforme disposição do art. 22, I, “e”, do Código Eleitoral e precedentes do STF (HC – 93969).
3. *Habeas corpus* não conhecido para se declinar da competência para o Tribunal Superior Eleitoral.

O impetrante alega que, em consequência do ato ora atacado, o Juízo da Quinta Zona Eleitoral, acolhendo pedido do Ministério Público, afastou-o do exercício do cargo de Prefeito, ao entendimento de a decisão condenatória implicar a suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da sanção. Pondera haver sido a proibição de exercer mandato eletivo afastada quando do parcial provimento do recurso especial. Ressalta haver sido a pena privativa de liberdade substituída por privativa de direito, a qual já teria sido cumprida ante o pagamento integral do valor respectivo, a ensejar a restituição dos direitos políticos.

Sustenta a nulidade do processo-crime. Afirma que, ante a prerrogativa de foro em razão do exercício do cargo de Prefeito, o inquérito não poderia ter sido presidido pela Polícia Federal, mas pelo Regional. Por isso, ter-se-ia vulnerado o contido no artigo 29, X, da Carta da República. Assinala não ofertada a suspensão condicional do processo, em descumprimento do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Assevera a ausência de fundamentação suficiente do acórdão condenatório e do resultante do exame dos recursos interpostos perante este Tribunal, quanto à alegada ausência de prova de autoria e a não se ter ofertado a suspensão condicional do processo, em violação do contido no artigo IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Consoante relata, a denúncia teria sido recebida em 9 de outubro de 2006, mais de quatro anos após ocorridos os fatos, embora incertas as datas das práticas consideradas delituosas, o que teria impedido a verificação da prescrição.

Diz equivocada a dosimetria, em afronta ao princípio da individualização da pena, pois a prova demonstraria não haver a responsabilidade direta do ora paciente. Defende a atipicidade da conduta, porque o tipo não abrangeria o ato de determinar ou autorizar a prática por terceiros. Segundo pondera, tão somente a odontóloga que prestou serviços gratuitamente à população praticara o crime, não havendo evidência da subordinação jurídica ou econômica entre eles, tal como reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.

Salienta o trânsito em julgado para a acusação em julho de 2008, a partir de quando defende que deveria ter sido iniciado o

cumprimento da decisão condenatória, por não terem os recursos eleitorais efeito suspensivo. Mantido o mandato eletivo nesse período, durante o qual foi Erisvaldo Nascimento reeleito para o cargo de Prefeito, não poderia ser agora afastado.

Pleiteia a concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos da condenação até a apreciação final do *habeas*. No mérito, requer a declaração de nulidade do processo-crime a partir do recebimento da denúncia ou desde a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo.

Anoto que o paciente menciona haver impetrado idêntica medida perante o Supremo. Em consulta ao sítio daquele Tribunal, verifico o Habeas Corpus nº 108166, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, que, em 25 de maio de 2011, não conheceu da impetração, por não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses da competência do Supremo.

Às folhas 977 a 981, a Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o indeferimento da ordem. Pondera que as nulidades apontadas não foram objeto de apreciação pelo Regional, impossibilitando o exame por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Afirma ser imprópria a revisão de decisão condenatória transitada em julgado na via do *habeas corpus*. Diz da improcedência da alegada nulidade por ausência de proposta da suspensão condicional do processo, porque, ante a continuidade delitiva, seria hipótese de observância do Verbete nº 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

O processo veio concluso para exame do pedido de medida acauteladora.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, da inicial deste *habeas*, colho oito causas de pedir, a saber: 1) preclusão do tema relativo ao exercício do mandato; 2) nulidade do processo-crime em virtude de o inquérito haver sido conduzido pela Polícia Federal e não pelo Regional; 3) falta de observância do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995; 4) ausência de fundamentação do acórdão condenatório



e das decisões posteriores; 5) recebimento da denúncia mais de quatro anos após os fatos, sem a indicação das respectivas datas, dificultando-se o exame da prescrição; 6) erronia quanto à fixação da pena; 7) atipicidade da conduta; e 8) trânsito em julgado para a acusação a ensejar o cumprimento da decisão condenatória, com a manutenção do mandato no período.

Observo, na análise das causas de pedir, a organicidade própria ao Direito.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

No Código Eleitoral, o tipo penal foi descrito da seguinte forma:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

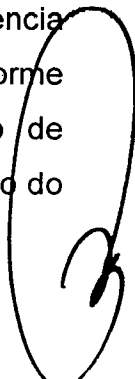
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Na denúncia, versou-se prática enquadrável no preceito legal, verificando-se, assim, a condenação. O fato de a oferta e dação da vantagem ter ocorrido por meio da contratação de terceiro para prestar certos serviços – odontológicos – não descaracteriza o tipo penal. Frise-se, por oportuno, que tudo começou a partir da circunstância de a odontóloga contratada haver formalizado ação trabalhista contra o ora paciente, vindo o Juízo, ante a notícia da prática de crime eleitoral, a encaminhar peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, iniciando-se as investigações.

Improcede esta causa de pedir.

DA RESPONSABILIDADE DO PACIENTE

O que assentado acima serve à declaração de improcedência da articulação relativa à falta de responsabilidade direta do paciente. Conforme já consignado, veio ele, visando a obter votos, a contratar serviço de odontologia para lograr o intento. A responsabilidade no caso, sob o ângulo do crime eleitoral, mostrou-se direta e subjetiva.



DA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO

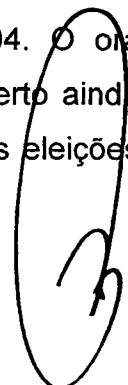
Na espécie, não se versa ato de constrição, praticado pela Polícia Federal, a exigir ordem judicial. Além disso, a competência do Tribunal de Justiça prevista no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal diz respeito ao julgamento da imputação, da ação penal. Também aqui não é possível agasalhar o que sustentado pelo impetrante. Não fosse suficiente a inexistência de contaminação – tendo em conta a feitura do inquérito pela Polícia Federal e o julgamento da ação penal pelo Tribunal de Justiça –, tem-se a preclusão da matéria, presente a circunstância de não haver sido evocada anteriormente.

DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/1995

O Supremo assentou que a suspensão do processo disciplinada no citado artigo não encerra direito subjetivo do acusado, ocasião na qual fiquei vencido – Habeas Corpus nº 75.343-4, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça* de 18 de junho de 2001. Nota-se que o Ministério Público, devido às peculiaridades do caso, não veiculou a proposta de suspensão do processo. De qualquer modo, configurar-se-ia, caso houvesse o direito subjetivo à proposta de suspensão, a preclusão da matéria. Teria sido inobservada forma prevista em lei, não ocorrendo a manifestação do inconformismo na oportunidade própria.

DOS ELEMENTOS CRONOLÓGICOS E DA PRESCRIÇÃO

Na denúncia, apontou-se que o ato glosado penalmente haveria sido praticado visando ao sucesso nas eleições de 2004. O ora paciente defendeu-se da imputação tal como formalizada, sendo certo ainda que não se menciona a maneira como a alusão genérica às citadas eleições teria implicado prejuízo, ante a prescrição.



DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS

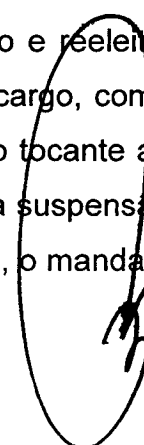
Descabe confundir ausência de enfrentamento da matéria, porque não suscitada, com a insuficiência de fundamentação. Em momento algum versou-se a problemática da suspensão condicional do processo. Assim, não é possível concluir, com base em falta de fundamentação, pela nulidade da decisão proferida. Quanto à alegada inexistência de prova de autoria, surge a incongruência, tendo em conta que o réu veio a ser condenado. Evidentemente, o pronunciamento nesse sentido resultou do exame dos elementos coligidos no processo. Ressalte-se não se haver apontado de que forma ter-se-ia deixado de implementar a análise da prova.

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS

Sob uma visão ortodoxa, o *habeas* não é o meio próprio a impugnar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral referente ao ato que implicou a determinação da execução do pronunciamento condenatório a alcançar o próprio mandato. Tanto é assim que está em trâmite o Recurso em Mandado de Segurança nº 28137.

De qualquer forma, a teor do disposto no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos decorre da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os respectivos efeitos.

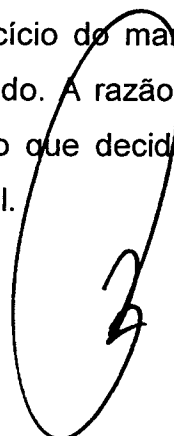
Vale dizer que, imposta a condenação e verificado o trânsito em julgado, o paciente deixou de contar com premissa para continuar no exercício da chefia do Executivo municipal, para a qual fora eleito e reeleito. Mostra-se incongruente assentar que ocorreria o afastamento do cargo, como consequência da suspensão dos direitos políticos, para depois, no tocante ao mesmo mandato, dar-se o retorno ao exercício. Em síntese, com a suspensão dos direitos políticos, fica fulminado, sem possibilidade de reversão, o mandato em curso.



No mais, atente para o alcance do que decidido quando o Tribunal proveu parcialmente o especial. Constata-se que o fez aludindo à circunstância de o acórdão do Regional haver jungido a suspensão dos direitos políticos ao trânsito em julgado do que decidido. Apenas em relação à inelegibilidade é que fez ver, provendo o recurso, a regência da matéria contida na Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, estaria sujeita à contagem do triênio após o cumprimento da pena (folha 808).

Também não vinga – e já agrupo esta causa de pedir – o que asseverado quanto ao trânsito em julgado da decisão condenatória para o Ministério Público em 2008 e a continuidade do exercício do mandato para aguardar-se a condenação criminal transitada em julgado. A razão de ser da suspensão dos direitos políticos não é a preclusão do que decidido para o Estado acusador, mas a referente à condenação criminal.

Ante o contexto, indefiro a ordem.

A handwritten signature, possibly the name 'Z', is enclosed within a hand-drawn circle. The signature is written in black ink and is positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

HC nº 285-74.2011.6.01.0000/AC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrante: Paulo Goyaz Alves da Silva. Paciente: Erisvando Torquato do Nascimento (Advogados: William David Ferreira e outros). Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15/12.2011.

